

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo, a ser acrescido ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 790.

.....
§ 4º Para aqueles que ganham mais que o dobro do salário mínimo o pedido de justiça gratuita somente será concedido se comprovada a situação de impossibilidade do pagamento das custas do processo, quando houver impugnação da outra parte. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A parte final do § 3º do art. 790 permite a concessão do benefício da justiça gratuita aos que percebam salário superior ao dobro do salário mínimo mediante declaração de que não têm condições de pagar as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento ou de sua família. Essa declaração decorre da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental, segundo a qual “a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira” (art. 1º).

A lei exige, ainda, que da declaração deve constar expressamente a responsabilidade do declarante (art. 3º), e, se ela for comprovadamente falsa, o declarante estará sujeito “às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável” (art. 2º).

Sabemos que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. No entanto entendemos que se mostra adequada a inclusão da possibilidade de impugnação da declaração de pobreza, com o consequente pagamento das despesas processuais, como forma de desestimular tentativas de burla à legislação.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado Celso Maldaner